



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13849.000143/96-34
SESSÃO DE : 07 de novembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.526
RECURSO Nº : 123.864
RECORRENTE : GUILHERME PLATZECK NETO
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ITR/95. NORMA PROCESSUAL.
NÃO SE CONHECE DE RECURSO APRESENTADO
EXTEMPORANEAMENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestivo, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de novembro de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


PAULO DE ASSIS
Relator

08 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausentes os Conselheiros ZENALDO LOIBMAN e HÉLIO GIL GRACINDO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.864
ACÓRDÃO Nº : 303-30.526
RECORRENTE : GUILHERME PLATZECK NETO
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : PAULO DE ASSIS

RELATÓRIO E VOTO

O Recorrente insurgem-se contra a Decisão nº 0.104 proferida pela DRJ-RPO/SP em 21 de janeiro de 2000 (fls. 72 a 78), que julgou procedente o lançamento do ITR/95, efetuado contra sua propriedade, Rancho Pirangi, de 752,6 ha localizada no município de Ouro Verde, São Paulo.

O Relatório da DRJ-RPO, que adoto e leio em Sessão, expõe os fatos relevantes do processo e, apesar do excelente material trazido ao processo pelo contribuinte às fls. 41 e seguintes, conclui por sustentar que o Laudo Técnico de Avaliação apresentado não atende aos requisitos da NBR 8.799/85 da ABNT e, que a preliminar levantada pelo impugnante quanto à inconstitucionalidade de mudança da base de cálculo por Instrução Normativa da SRF, não pode ser objeto de apreciação na instância administrativa (fls. 72 a 78).

Inconformado, o Contribuinte recorre a este Conselho com as razões de recurso de fls. 85 e seguintes, onde apresenta mais elementos enriquecedores para julgamento do recurso, acompanhados do comprovante de depósito de garantia de instância (p. 90).

O recurso, entretanto, foi apresentado em 18 de junho de 2001, uma segunda-feira, enquanto o conhecimento da decisão de primeira instância foi tomado em 15 de maio de 2001 (p. 83), uma terça-feira. O prazo para apresentação do recurso encerrou-se, portanto, no fim do expediente do dia 14 de junho, por ser maio um mês de 31 dias.

Nessas condições, não posso dar qualquer outro VOTO que não seja o de não tomar conhecimento do recurso, por ser perempto.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2002


PAULO DE ASSIS - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 13849.000143/96-34

Recurso n.º: 123.864

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 303-30.526.

Brasília- DF, 02 de dezembro de 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 8/12/2002


LEANDRO FELIPE BISNETO
PFN IDF